



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DE IVA DELGADO CONTRA A RTP
(Aprovada na reunião plenária de 25.NOV.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 18 de Novembro de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa de Iva Delgado contra a RTP por alegado incumprimento do direito de resposta que lhe assistia, na sequência duma deliberação relativa a um recurso interposto pela queixosa em 8 de Outubro, estando em causa documentários inseridos no programa "Repórteres" nos quais a figura do General Humberto Delgado, seu pai, era particularmente visado. A requerente considerava que a leitura da conclusão da deliberação da A.A.C.S., divulgada no passado dia 18 "depois das duas horas da manhã", havia tido lugar num "horário inaceitável" e que, pelo facto de a RTP ter omitido da sua programação o programa "Repórteres", no dia 17, sem anunciar os motivos dessa omissão, e sem efectuar a leitura dos dois comunicados, contrariava o preceituado pelo Artigo 38º da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro. Em consequência, Iva Delgado solicitou à A.A.C.S. que fossem "accionados os mecanismos legais necessários para o cumprimento do exercício do direito de resposta". Posteriormente, em 19 de Novembro, a queixosa veio precisar que as cartas haviam sido lidas à uma hora, vinte e nove minutos e vinte segundos do dia atrás mencionado.

I.2 - Face à queixa apresentada, a A.A.C.S. enviou um ofício ao Director Coordenador de Programas e Informação da RTP, em 23 de Novembro, reproduzindo genericamente os termos do recurso e solicitando que, no prazo de quarenta e oito horas, informasse o que tivesse por conveniente sobre o assunto.

Esgotado o referido prazo, verifica-se que a RTP não respondeu.

II - ANÁLISE

II.1 - Conforme o disposto nas alíneas d) e l) do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, é a A.A.C.S. competente para apreciar a presente queixa.

./.

9340



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

II.2 - Em relação à efectivação do direito de resposta, o Artigo 35º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, estipula que "Qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada por emissão de televisão que constitua ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome ou reputação tem o direito de resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolações ou interrupções". Além disso, o princípio da proporcionalidade e equivalência entre o programa onde o queixoso é visado e aquele onde responde é sublinhado pelo parágrafo 3 do Artigo 39º da mesma lei, quando estipula que "A resposta ou rectificação é lida por um locutor da entidade emissora e pode incluir componentes audiovisuais sempre que a alegada ofensa tenha utilizado técnica semelhante".

II.3 - Ora, no caso em apreço, verifica-se ter havido evidente desproporção entre a audiência que é atingida pelo programa "Repórteres" que ocorria em horário nocturno normal, reforçado também pela publicidade que o anunciava, e o público necessariamente reduzido da uma e meia da madrugada. Tal efectivação do exercício do direito de resposta, ainda que contemplando todos os outros requisitos legais, diminuiu substancialmente o efeito útil referido e contraria frontalmente a lei, quando estabelece que as respostas devem ser emitidas nos mesmos canais, programas e horários, ou, se tal não for possível, em hora de emissão equivalente ao do programa que deu origem à queixa.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento a uma queixa de Iva Delgado contra a RTP por deficiente cumprimento do direito de resposta, pelo facto de a transmissão da resposta ter ocorrido à uma e meia da madrugada e, portanto, em hora de emissão não equivalente à dos programas "Repórteres" que lhe deram origem.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Em consequência, recomenda à RTP que transmita de novo a resposta da queixosa, agora com estrita observância do disposto no Artigo 35º da Lei nº 58/90, de 7 de Outubro (regime da actividade de televisão).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 25 de Novembro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

9342